

29/09/2009

SEGUNDA TURMA

**AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 410.795-0 PARANÁ**

**RELATOR** : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**  
AGTE. (S) : AUTOMOLAS EQUIPAMENTOS LTDA  
ADV. (A/S) : NESTOR FRESCHI FERREIRA E OUTRO(A/S)  
AGDO. (A/S) : UNIÃO  
ADV. (A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA  
NACIONAL

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. IPI. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS ESCRITURAIS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA NÃO-CUMULATIVIDADE.

Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, não incide correção monetária sobre créditos escriturais de IPI.

Agravo regimental a que se nega provimento.

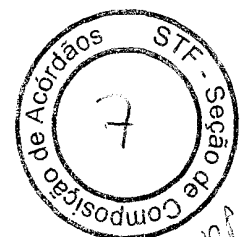
**A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a presidência da ministra Ellen Gracie, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do relator.

Brasília, 29 de setembro de 2009.



JOAQUIM BARBOSA - Relator



*Blanc*

29/09/2009

SEGUNDA TURMA

**AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 410.795-0 PARANÁ**

**RELATOR** : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**  
AGTE. (S) : AUTOMOLAS EQUIPAMENTOS LTDA  
ADV. (A/S) : NESTOR FRESCHI FERREIRA E OUTRO(A/S)  
AGDO. (A/S) : UNIÃO  
ADV. (A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA  
NACIONAL

**R E L A T Ó R I O**

**O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (Relator):** É este o teor da decisão com que dei provimento ao recurso extraordinário (fls. 248/249):

"Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição Federal) interposto de acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região que concedeu ao contribuinte do IPI o direito à correção monetária dos créditos escriturais.

Ambas as Turmas desta Corte, no julgamento de casos análogos ao presente, que envolvem créditos de ICMS, mas que se aplicam ao IPI, (cf. RE 398.593, rel. min. Celso de Mello, DJ 02.02.2004, e RE 206.833, rel. min. Moreira Alves, DJ 06.08.1999), firmaram entendimento que vem assim resumido na ementa do último desses acórdãos:

'ICMS. Pretensão de correção monetária de créditos acumulados com base nos princípios da isonomia e da não-cumulatividade.

Ao julgar o AGRAG 181.138, salientei no voto que então proferi:

'A técnica do creditamento escritural, em atendimento ao princípio da não-cumulatividade, pode ser expressa através de uma equação matemática, de modo que, adotando-se uma alíquota

RE 410.795-AgR / PR

constante, a soma das importâncias pagas pelos contribuintes, nas diversas fases do ciclo econômico, corresponda exatamente à aplicação desta alíquota sobre o valor da última operação. Portanto, por ser essa operação uma operação matemática pura, devem ficar estanhos quaisquer fatores econômicos ou financeiros, justamente em observância ao princípio da não-cumulatividade (artigo 155, § 2º, I, da Constituição Federal e artigo 3º do Decreto-lei nº 406/68).

Por sua vez, não há falar-se em violação ao princípio da isonomia. Isto porque, em primeiro lugar, a correção monetária dos créditos não está prevista na legislação e, ao vedar-se a correção monetária dos créditos do ICMS, não se deu tratamento desigual a situações equivalentes. A correção monetária do crédito tributário incide apenas quando este está definitivamente constituído, ou quando recolhido com atraso, mas não antes disso. Nesse sentido prevê a legislação. São créditos na expressão total do termo jurídico, podendo o Estado exigí-lo. Diferencia-se do crédito escritural, que existe para fazer valer o princípio da não-cumulatividade.'

No mesmo sentido, manifesta-se esta Primeira Turma, entre outros, no RE 195.643 (relator o Sr. Ministro Ilmar Galvão), e a Segunda Turma no RE 205.453 (relator o Sr. Ministro Maurício Correa).



**RE 410.795-AgR / PR**

(...)"

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

*Do exposto, conheço do presente recurso e dou-lhe provimento, para estabelecer que não é possível a pleiteada correção monetária dos créditos escriturais."*

Dessa decisão, interpõe-se agravo regimental em que se alega (fls. 267):

*"É importante dizer que não se trata de crédito que o contribuinte deixou de utilizar por desídia, pelo contrário, o crédito em destaque somente não foi utilizado por imposição do fisco federal, e não simplesmente por desídia do contribuinte. Tanto é verdade, que até a presente data a Fazenda Nacional luta com todas as suas forças para impedir a utilização dos créditos em análise nos presentes autos.*

*Assim, de forma clara e incontestável, o presente caso analisado nestes autos, não se coaduna com as indicações de Vossa Excelência na decisão ora contestada, que se referem à situação em que o contribuinte deixou de aproveitar o crédito por descuido ou falta de análise correta da legislação vigente."*

Mantenho a decisão agravada e submeto o presente agravo à apreciação da Turma.

É o relatório.



**RE 410.795-AgR / PR****V O T O**

**O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (Relator):** Sem razão a parte agravante.

Conforme ressaltai na decisão agravada, o acórdão recorrido, ao deferir ao contribuinte do IPI o direito à correção monetária dos créditos escriturais, contrariou a jurisprudência desta Corte sobre a matéria. Nesse sentido, confirmam-se as ementas dos seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IPI. CRÉDITOS ESCRITURAIS. NÃO INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. O Supremo Tribunal Federal decidiu que não incide correção monetária sobre créditos escriturais de IPI, sob o argumento de que a eles se aplicam os precedentes relativos ao ICMS.

2. O provimento do recurso extraordinário implica sucumbência recíproca e não inversão dos ônus da sucumbência, como restou consignado na decisão ora agravada.

Agravo regimental parcialmente provido, a fim de que seja reconhecida a sucumbência recíproca, ressalvado o benefício da assistência judiciária gratuita." (RE 589.031-AgR, rel. min. Eros Grau, Segunda Turma, DJe public. 14.11.2008)

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. ICMS. Créditos escriturais. Correção monetária. Inexistência de autorização pela legislação estadual. Não ocorrência de violação aos princípios da não-cumulatividade. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI 672.329-AgR, rel. min. Gilmar Mendes, DJ de 18.04.2008)

"TRIBUTO. Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS. Inadmissibilidade - ICMS. Crédito escritural. Correção monetária. Não

**RE 410.795-AgR / PR**

incidência. Art. 155, § 2º, I, da CF/88. Recurso extraordinário não admitido. Agravo regimental improvido. Precedentes. Contribuinte do ICMS não tem direito a correção monetária dos créditos escriturais."(AI 487.391-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ de 18.04.2008)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - ICMS - SALDO ESCRITURAL - CORREÇÃO MONETÁRIA PRETENDIDA PELO CONTRIBUINTE - INADMISSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de não reconhecer, ao contribuinte do ICMS, o direito à correção monetária dos créditos escriturais excedentes, enfatizando, ainda, que essa recusa não configura hipótese caracterizadora de ofensa aos postulados constitucionais da não-cumulatividade e da isonomia. Precedentes."(AI 658.639-AgR, rel. min. Celso de Mello, DJ de 01.02.2008)

Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.



## SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

**AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 410.795**

PROCED.: PARANÁ

**RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA**

AGTE.(S): AUTOMOLAS EQUIPAMENTOS LTDA

ADV.(A/S): NESTOR FRESCHI FERREIRA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S): UNIÃO

ADV.(A/S): PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

**Decisão:** A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. **2ª Turma**, 29.09.2009.

Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Cezar Peluso, Joaquim Barbosa e Eros Grau.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Francisco Adalberto Nóbrega.

Carlos Alberto Cantanhede  
Coordenador